



Prefeitura Municipal de Timon

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

Órgão destinado à publicação dos atos
Oficiais do Município

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo

Agência de Tecn. Ciência e Inovação - ATI
Suporte Técnico

MENSAGEM DE VETO

Mensagem de Veto nº 001 - Poder Executivo
Timon(MA), de 18 de junho de 2020.

À Câmara Municipal de Timon-MA.

Cumpra comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de **VETAR** integralmente o **Autógrafo de Lei**, aprovado por essa Augusta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº. 021/2020, encaminhado para ser promulgado através do OFÍCIO Nº. 098/2020/GP/CMT, devidamente protocolado virtualmente na data de 10.06.2020, sob autoria da ilustre vereadora Maria do Socorro Almeida Waquim, o qual "Autoriza a Prefeitura Municipal de Timon-MA a criar ABONO ESPECIAL para os Profissionais de Saúde, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Limpeza Pública e Agentes De Trânsito, durante o estado de calamidade pública em Timon/MA e dá outras providências".

Ouvido, a Procuradoria Geral do Município que se manifestou pelo veto pelas seguintes razões:

EMENTA. PROJETO DE LEI. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ABONO ESPECIAL TEMPORÁRIO. MATÉRIA RESERVADA À PREVISÃO DE LEI ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL APÓS A VIGÊNCIA DA LC 173/2020. VIOLAÇÃO À REGRA DE PROIBIÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO PELO VETO TOTAL.

I. BREVE RELATÓRIO

Parecer Jurídico desta Procuradoria Municipal a respeito do Projeto de Lei 021/2020, de autoria da Vereadora Maria do Socorro Almeida Waquim, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Timon-MA a criar ABONO ESPECIAL para os Profissionais de Saúde, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Limpeza Pública e Agentes De Trânsito, durante o estado de calamidade pública em Timon/MA e dá outras providências".

Interessa, para a presente análise, ter ciência do teor dos Arts. 1º e 2º do PL 021/2020, senão vejamos, *verbis*:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar Abono Especial aos Profissionais de Saúde, Guardas Municipais, Vigilância Sanitária e Limpeza Pública e Agentes de Trânsito, durante o estado de calamidade pública em Timon/MA, a título de incentivo financeiro, como forma de valorizar os profissionais que estão trabalhando nas Unidades de Saúde como também aos que estão expostos nas ruas e os que estão realizando seus serviços junto à população Timonense no combate à pandemia do Coronavírus-COVID 19.

Art. 2º. O Valor do Abono Especial que trata o Artigo 1º, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo e será pago a todos os Profissionais de Saúde, Guardas Municipais, Vigilância Sanitária e Limpeza Pública e Agentes de Trânsito durante o estado de calamidade pública.

A presente análise jurídica pretende na forma do Art. 51 da Lei Orgânica de Timon-MA, manifestar-se sobre o autógrafo da proposta legislativa. Consoante consta da referida norma, que compete ao Prefeito Municipal, além da sanção expressa, vetar total ou parcialmente a lei previamente votada pela Casa Legislativa, ato que deve ser praticado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de modo que, no caso de inércia, haverá sanção tácita.

À Procuradoria Geral do Município compete, no presente caso e de acordo com o Art. 3º, IX da LC 020/2012 exercer o papel de assessoramento jurídico ao Chefe do Executivo, norteador-lhe quanto à constitucionalidade do projeto de lei sob análise e de sua adequada coerência com o interesse público. Eis o que se pretende fazer neste parecer.

Esse é o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 PRELIMINARMENTE - DA POSSIBILIDADE DE VETO DE LEI PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A sanção ou veto constitui em mecanismo constitucional de controle jurídico-político que é dado ao Chefe do Poder Executivo sobre as propostas de leis de iniciativa do Poder Legislativo. Caracterizam-se pela efetivação e reconhecimento do equilíbrio dos poderes constitucionalmente instituídos, de modo a evitar arbitrariedades e, mesmo, ônus ou encargos que violem as normas orçamentárias e, notadamente, o primado ou a supremacia do interesse público.

Trata-se, sobretudo, de uma prerrogativa que depende de motivação, posto que vinculada aos preceitos jurídicos que lhe dão legitimidade. A abordagem preliminar, neste caso, serve não mais do que para justificar o ato, corolário do princípio da motivação das decisões, notadamente porque vinculantes à autoridade administrativa.

No âmbito federal, dispõe a CF/88, em seu Art. 84, IV e V quanto à competência do Presidente da República para sancionar ou vetar leis. No que diz respeito ao Prefeito municipal, no caso do Estado do Maranhão, consta tal prerrogativa, por simetria, na redação do Art. 158, III e V da Constituição Estadual.

Voltando-se à competência para vetar projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo, a Lei Orgânica do Município de Timon-MA, por sua vez, dispõe a respeito dessa prerrogativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 51 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

[...]

Dessa forma, constata-se previsão constante da Lei Orgânica Municipal, correspondendo à repetição do que dispõe o Art. 66, § 1º da Constituição Federal, por força do princípio da simetria, dispõe sobre o controle jurídico e político que o Chefe do Executivo exerce sobre as propostas de leis originárias do Poder Legislativo.

A propósito, sobre a disposição do veto na Constituição Federal, traz-se a seguinte nota doutrinária, pela qual se



tem que “O veto, que é irratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).”¹.

Importante observar que interesse público não é um conceito subjetivo, não decorre da simples vontade do agente público. Isso decorre, essencialmente, do fato de que as atividades administrativas são voltadas para o alcance e benefício da coletividade². Trata-se, com efeito, do primado do interesse público que, embora possa transparecer um aspecto de indeterminação, torna-se determinável a partir das situações concretas enfrentadas no dia a dia.

Deve-se ressaltar, desde logo, que a análise constante deste parecer acerca da proposta legislativa se deterá precipuamente na sua adequação constitucional, posto que, constatado o vício de inconstitucionalidade, como adiante se verá, dispensa-se a análise sob o viés do interesse público. Isso porque, não se pode conceber que uma norma inconstitucional possa, ao mesmo tempo, convergir com o primado da prevalência do interesse público.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PL 021/2020 – APROVADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE TIMON

O PL 021/2020, aprovado pela Câmara Municipal de Timon e submetido à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, conforme exposto, contém em seu Art. 1º a autorização para que o Chefe do Executivo crie um abono especial, isto é, uma vantagem pessoal em favor de determinadas categorias de servidores públicos. E, conforme consta da redação do Art. 2º do mesmo projeto legislativo aprovada, tal implantação deve ocorrer por meio de decreto. O Art. 3º estabelece condições gerais para fins de delimitação dos possíveis beneficiários da referida vantagem financeira. E o Art. 4º indica as fontes de custeio da nova rubrica com despesa de pessoal, apontando para o orçamento municipal e recursos provenientes de parcerias com o governo estadual e federal.

Analisando detidamente a regra do Art. 1º do PL 021/2020, não é difícil constatar que padece de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista que não detém a Câmara Municipal competência para autorizar o Poder Executivo a criar despesa com pessoal.

A propósito, respeitando a hierarquia das Leis, a partir da sua iniciativa, consta do Art. 61, § 1º, II, a da Constituição Federal³ que é de iniciativa privativa do Presidente da República o projeto de lei que vise aumentar a remuneração de agentes públicos, que da Administração Direta ou Indireta.

Mais uma vez, respeitando o princípio da simetria, vale aqui lembrar a redação do Art. 48, inciso I da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, que trata da competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal, assim dispondo sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre: (Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012)

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

O texto da Lei Orgânica, nesse passo, permite constatar, facilmente, que somente ao Chefe do Executivo Municipal é dado, EXCLUSIVAMENTE, o poder de iniciativa de propositura de projeto de Lei Ordinária Municipal que gere, de alguma forma, aumento de remuneração de servidor público municipal.

De fato, consoante consta do texto do Art. 1º do PL 021/2020, a proposta da Câmara Municipal é de criar um “incentivo financeiro” em favor de servidores públicos, evidenciando um aumento de sua remuneração. Oportuno lembrar a definição de remuneração constante

da Lei municipal 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), que dispõe, *verbis*:

Art. 77 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

É fato, pois, que o PL 021/2020, ora sob cotejo, inova na esfera de competência da Câmara Municipal ao pretender “autorizar” o Poder Executivo municipal a criar uma despesa com pessoal. Tal competência não se encontra no rol daquelas constantes do Art. 36 da Lei Orgânica de Timon.

De outro modo, é cediço que o regime democrático estabelecido como modelo para o Estado de Direito, no caso brasileiro, segue regido pelo princípio da separação dos poderes, tal como consta do Art. 2º da Constituição Federal. Desse modo, não é concebível que a Câmara Municipal avance sobre as atribuições do Poder Executivo e vice-versa.

No âmbito jurisprudencial, a matéria não é nova. Os precedentes dão conta de um entendimento sedimentado na inconstitucionalidade de projetos de lei que não sejam da iniciativa do Poder Executivo cujo objeto vise incremento remuneratório de servidores da Administração direta ou indireta.

Do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte aresto, *verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo**. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 395912 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013) (Grifamos)

No caso em questão, tem-se um projeto de Lei de autoria da vereadora Maria do Socorro de Almeida Waquim, que cria um Abono Especial para diversas categorias de servidores públicos municipais, com patente inconstitucionalidade formal, constatado o vício de iniciativa, posto que não detém a Câmara Municipal a competência para “autorizar” a criação de despesa com pessoal pelo Poder Executivo municipal, circunstância que, ademais, viola o princípio da separação dos poderes.

Assim, demonstrado o patente vício de iniciativa do PL 021/2020, já aprovado pela Câmara Municipal, enviado ao Chefe do Executivo para sanção ou veto, tem-se por constatada a inconstitucionalidade formal, com explícita violação à Lei Maior do Município de Timon-MA, qual seja a Lei Orgânica, motivo pelo qual a Procuradoria Geral, por meio do presente parecer jurídico, recomenda o veto total da presente Lei Municipal, na forma do Art. 158, V da Constituição do Estado do Maranhão e Art. 51, § 1º da Lei Orgânica.

2.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PL 021/2020 – IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO POR DECRETO E VIOLAÇÃO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Além do vício de inconstitucionalidade formal, constata-se, também, violação material às normas constitucionais que regem a criação de despesa com pessoal. Acerca desse tema, sobleva anotar a lição doutrinária pela qual se tem que “Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.”⁴

Como dito, o PL 021/2020, já aprovado pela Câmara Municipal, contém em seu Art. 2º a regra de que o abono especial, consistente em um incremento financeiro em favor de cargos vinculados à Administração direta municipal, deve ser instituído por decreto.

No entanto, não está ao alcance do Prefeito Municipal criar despesa com pessoal por esta espécie normativa. Acerca desse tema, calha lembrar a redação do Art. 37, X da CF/88, que dispõe, *verbis*:

Art. 37. [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Não se pode fixar ou alterar a remuneração de servidor público senão por meio de lei específica. Desse modo, não é concebível que a Câmara Municipal crie uma “autorização” para que o Prefeito edite um decreto com o fim de alterar a remuneração dos servidores públicos. A inconstitucionalidade material, nesse caso, é de clareza hialina.

Com feito, para a criação de “abono especial”, verba que incrementa a remuneração dos servidores públicos municipais, haveria a necessidade de lei em sentido formal, não podendo fazê-lo por meio de decreto que, embora detenha status de ato normativo, não se confunde com o sentido da expressão “lei específica”, contida no Art. 37, X da CF/88.

Sobre esse tema, colacionam-se o seguinte precedente do STF, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE: AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.138/2003. EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% AOS AGRAVANTES AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI POTIGUAR N. 4.683/1997 E LEI COMPLEMENTAR POTIGUAR N. 122/1994. 1. A extensão da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aos servidores em condições idênticas aos agravantes torna-a ato indeterminado. **Ato administrativo normativo genérico. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.** 2. A

extensão da gratificação contrariou o inc. X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. Precedentes. 3. Princípio da isonomia: jurisprudência do Supremo Tribunal de impossibilidade de invocação desse princípio para obtenção de ganho remuneratório sem respaldo legal: Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do acórdão proferido no Agravo Regimental no Processo Administrativo nº 102.138/2003. (STF - ADI: 3202 RN, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 096 DIVULG 20-05-2014 PUBLIC 21-05-2014)

Importa, ainda, recordar que a criação de aumento de despesa com pessoal segue um rígido vínculo à legislação orçamentária e à responsabilidade fiscal. Desse modo, o PL 021/2020 padece de conformação constitucional quando confrontado com o Art. 169, § 1º da CF/88, pois que não indica a dotação orçamentária específica para atender à nova despesa nem traz qualquer noção sobre o impacto financeiro que o incremento remuneratório possa causar sobre as finanças do município, tal como determina a Lei Complementar 101/2000 (LRF). Em síntese, pois, tem-se que o PL 021/2020, de iniciativa da Câmara Municipal, encontra-se, também, eviado de inconstitucionalidade material, pois padece de conformação com o próprio conteúdo da norma superior. Pelo mesmo motivo, orienta-se, aqui, pelo veto total, com fulcro no Art. 158, V da Constituição Estadual e Art. 51, § 1º da Lei Orgânica de Timon-MA.

2.4 VIOLAÇÃO DO PL 021/2020 À REGRA DE PROIBIÇÃO CONSTANTE DA LC FEDERAL 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Vive-se no Brasil, e no mundo, um momento historicamente singular em razão da pandemia causada pela disseminação do Coronavírus. Medidas de diversas matizes têm sido adotadas, quer em nível federal, estadual ou municipal. No entanto, sobreleva observar o nefasto impacto da pandemia sobre a economia,

afetando sobremaneira os municípios os quais estão na linha de frente.

O fato é que, reconhecendo a abrupta queda de receitas em nível municipal, o Governo Federal sancionou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu, conforme consta de seu Art. 1º o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". Dentre as várias medidas previstas para a implementação do referido programa (Art. 1º, § 1º da LC 173/2020) está a suspensão de cobrança de empréstimos e parcelamentos, além da transferência de recursos aos entes federados durante o exercício financeiro vigente.

No entanto, para ter acesso aos benefícios da LC 173/2020, o município há de cumprir as condições nela estabelecidas. No que diz respeito ao aumento de despesa com pessoal e à criação de vantagem que consiste em incremento financeiro, importa transcrever o que dispõe o Art. 8º, I e VI do referido diploma legal, verbis:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Desse modo, ainda que o gestor do Poder Executivo pretendesse apresentar projeto de lei tendente a criar "abono especial" em favor dos servidores públicos, se encontraria impedido pela proibição constante do Art. 8º, I e VI da LC 173/2020. Estaria, de outro modo, agindo contra o primado do interesse público.

O objetivo principal da lei é implantar um verdadeiro programa nacional de enfrentamento público contra uma pandemia que afeta todo o país, inclusive este município, uma verdadeira política pública financeira de ajuda e de cooperação orçamentária entre os entes federativos, tendo a União a incumbência de promover o socorro orçamentário aos entes federativos.

Desse modo, não seria crível que o gestor municipal renunciasse ao auxílio orçamentário, mormente considere de extrema relevância o trabalho de todas os servidores públicos municipais os quais se encontram, com altivez e espírito público, trabalhando no sentido de combater a disseminação do Coronavírus.

III – CONCLUSÃO

Em vista todo o exposto, fundamentado nos motivos fáticos-jurídicos, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **manifestar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material do PL 021/2020, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores deste Município e, segundo, consonância com o Art. 158, V da Constituição Estadual e Art. 51, § 1º da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL** da referida proposição legislativa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

SEMED

Processo Seletivo Simplificado de Instrutores
Escola Municipal de Artes Beija-Flor.

Edital Nº 001/2020
Resultado Preliminar

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON – MA, no uso de suas atribuições legais, com poderes delegados pelo Decreto nº 142 de 28 de Maio de 2020 e pela Portaria Nº 269/2020 - GP, torna público, o Resultado Preliminar do Edital nº 001/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Instrutores para atuarem na Escola Municipal de Artes Beija-Flor.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO				
INSTRUTOR DE BALÉ				
CÓDIGO 01				
CLASSIFICADOS				
Or	CPF	NOME		TOTAL
1	052.337.413-50	RAYSSA ROSA DE SOUSA		12
2	041.033.373-54	RAKCIELL PEREIRA LEITE		11
3	600.046.463-04	NAYARA FABRICIA FEITOSA DA SILVA		10
4	975.796.963-04	LORENA E SILVA PALHA DIAS DE ARAUJO		9
5	038.463.203-31	ALANE NATASHA DA SILVA MENDES		9
6	053.486.323-09	ERIKA LORRANE DE SOUSA		7
7	034.538.063-01	TAYNARA SARAH MEDEIROS E SILVA		7
8	060.475.983-58	IONARA CAROLINE DOS SANTOS SILVA		7
9	035.962.563-05	JOSIVALDO BISPO LIMA		6
10	063.246.023-70	LETICIA GRAZIELA LOPES FRANÇA SOUSA		6
11	051.887.553-94	JULIANA VIEIRA LEAL		5
12	082.081.593-44	HELAYNE CAROLINE GOMES ARAUJO		4
13	040.373.743-58	ANA CAROLINE RODRIGUES FERNANDES		3

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO				
INSTRUTOR DE BALÉ				
CÓDIGO 01				
ELIMINADOS/DESCLASSIFICADOS				
Or	CPF	NOME	MOTIVO	
14	603.121.383-42	ANA PRISCILA SAMPAIO DO NASCIMENTO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO	
15	655.091.883-91	CARLOS AUGUSTO SABOIA DE MESQUITA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO	
16	081.544.923-26	DAVYLLA LOURRANE FREIRE DE OLIVEIRA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO	
17	620.370.603-51	DENLSON DOS SANTOS CARVALHO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO	

18	077.113.253-04	FRANCISCO RUAN DA SILVA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
19	011.602.863-70	KARLA ANDREIA DE DEUS SOUSA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
20	049.251.763-07	MICAELE MARIA RODRIGUES DA SILVA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE DESENHO			
CÓDIGO 02			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	019.003.713-08	RAFAEL BORGES PEREIRA	7
2	022.880.453-10	HEBERT VERAS VIANA	6
3	003.347.593-82	ISABEL CRISTINA DE SOUSA SILVA	4
4	048.865.243-02	IVANILSON BORGES DE SOUZA	4
5	770.260.713-00	EDILSON ALVES COSTA	1

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE DESENHO			
CÓDIGO 02			
ELIMINADOS/DECLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
6	615.701.013-45	AKEMI MORAIS DE SOUSA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
7	035.513.713-50	GUILHERME DE OLIVEIRA REGO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
8	009.561.943-70	MANOEL DE JESUS ARAUJO SILVA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
9	069.725.073-32	MARIA CLARA PEREIRA RODRIGUES	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
10	014.622.243-18	MARIA DE DEUS SILVA PEREIRA MIRANDA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
11	046.893.983-05	ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
12	040.952.303-80	SAMUEL MACEDO CORREA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
13	013.771.473-47	VENICIUS SENA LIMA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE TEATRO			
CÓDIGO 03			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	993.035.403-44	FRANCISCO ROBERT SANTOS DE SOUZA	9
2	553.763.043-53	ANTONIO DE JESUS VIANA	5

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE TEATRO			
CÓDIGO 03			
ELIMINADOS/DECLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
3	030.412.443-57	ADEMIR COSTA DE OLIVEIRA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
4	658.430.533-34	ANA CRISTINA GOMES DE CARVALHO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
5	073.280.773-52	CAROLINA HENRIQUE NUNES DA SILVA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
6	803.578.813-20	ELIDIAN CARVALHO DO NASCIMENTO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
7	740.988.023-68	JANAINA MARIA DE PAIVA AGUIAR	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE TEORIA E PERCEPÇÃO MUSICAL			
CÓDIGO 04			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	000.438.983-27	MARIA ROXANA DE SOUSA CARVALHO	9
2	009.020.642-82	ERILAN PEREIRA DA SILVA	8
3	044.872.753-69	ANDRESSA DA COSTA SOUSA	8

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE TEORIA E PERCEPÇÃO MUSICAL			
CÓDIGO 04			
ELIMINADOS/DECLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
4	954.803.313-53	ANNA RAQUEL DE SOUZA VIEIRA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
5	017.947.913-02	JOHNNY NASCIMENTODE OLIVEIRA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
6	019.970.223-38	KAMUEL ISAAC TOMAZ DOS SANTOS	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
7	046.938.653-38	MIKAEL WYCALO DE SOUSA LIMA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE BATERIA			
CÓDIGO 06			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	668.064.613-87	DANIEL MEDEIROS REZENDE	7
2	921.278.515-87	EDNEI DE JESUS DOS SANTOS	6
3	028.257.573-14	RAFAEL VIANA DE SOUSA	0

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE BATERIA			
CÓDIGO 06			
ELIMINADOS/DESLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
4	736.796.903-04	JOSE JUNIO ARAUJO SILVA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
5	474.871.943-53	WALDENITO DE LIMA SANTOS	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE VIOLÃO			
CÓDIGO 07			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	053.365.833-08	NAIANE DA SILVA CAMPANHA	10
2	021.352.503-84	DANISON D'JOHNSON ALVES DA SILVA	10
3	004.804.663-94	JEFFERSON BRITO DA SILVA	7

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE VIOLÃO			
CÓDIGO 07			
ELIMINADOS/DESLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
4	028.556.283-50	ALECIO DA SILVA VELOSO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
5	023.942.323-23	DIOGO ALVES PESSOA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
6	065.132.373-86	EDSON FEITOSA SOBRINHO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
7	045.978.783-78	FELIPE LUIZ CALDAS MARQUES	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
8	265.825.893-34	FRANCISCO HELIO DE CARVALHO E SILVA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
9	003.926.963-98	FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
10	047.275.863-20	MARCOS FERNANDO SOUSA CUNHA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE CANTO CORAL			
CÓDIGO 08			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	656.847.373-15	MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA	10
2	938.815.803-82	PEDRO FURTADO RODRIGUES FILHO	9
3	014.891.613-92	DENISE DE ALENCAR NASCIMENTO	9
4	054.498.753-55	THAYRAM ANDERSON DOS ANJOS SÁ	9
5	011.114.313-61	RUTH DA SILVA SANTOS	6
6	096.625.883-53	PEDRO ALCANTARA GUIMARAES ROCHA	5
7	045.612.003-38	YRAMARA JESSICA SANTOS SIQUEIRA DA SILVA	4

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE CANTO CORAL			
CÓDIGO 08			
ELIMINADOS/DESLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
8	744.821.493-49	JOEL XAVIER ALVES	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE TECLADO			
CÓDIGO 09			
ELIMINADOS/DESLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
1	054.427.343.57	WILDERSON DE SOUSA SILVA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE VIOLINO			
CÓDIGO 10			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	045.735.463-16	LEANDRO ALVES BARBOSA	8
2	035.844.443-81	FRANCISCO XAVIER MOURA NETO	8

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE VIOLINO			
CÓDIGO 10			
ELIMINADOS/DESLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
3	045.785.173-22	STAYLLON RODRIGUES DE SALES	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE VIOLONCELO			

CÓDIGO 11			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	853.124.443-91	PAULO JOSE TEIXEIRA SOARES	11

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE FLAUTA			
CÓDIGO 12			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	029.733.653-10	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO PEREIRA	6
2	942.229.083-04	LAZARO GOMES SANTANA	5
3	976.116.701-15	WELLINGTON SILVA DE MORAES	2

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE SAXOFONE			
CÓDIGO 13			
CLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	TOTAL
1	654.020.813-87	JOSE RONALDO SILVA OLIVEIRA	7
2	010.491.423-81	RANNYEL SILVA SANTOS	6

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO			
INSTRUTOR DE SAXOFONE			
CÓDIGO 13			
ELIMINADOS/DESCCLASSIFICADOS			
Or	CPF	NOME	MOTIVO
3	047.065.913-09	FERNANDO WESLEY DA SILVA SOUSA	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO
4	606.365.523-90	GISLAYNE BIANCA DOS SANTOS	NÃO COMPROVOU REQUISITO MÍNIMO / DOCUMENTAÇÃO

Timon, 18 de Junho de 2020.

SAMUEL DE SOUSA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 269/2020 - GP

SEMS
PORTARIA Nº 02, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Institui os prazos para o envio da produção da Atenção Primária à Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde-SEMS

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA, no uso das atribuições legais, e

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos prazos estabelecidos pela Portaria nº 135, de 21 de janeiro de 2020, do Ministério da Saúde, para o envio das informações de produção da Atenção Primária à Saúde para a Base de Dados Nacional do SISAB, referente às competências de janeiro a dezembro de 2020;

Considerando a necessidade buscar maior eficiência na alimentação do sistema e-SUS AB, resolve:

Art. 1º. Fica estabelecido prazo quinzenal para entrega de produção na Atenção Básica a partir do mês de junho de 2020

Parágrafo único – Deve a Coordenação da Estratégia Saúde da Família-ESF, adotar, no que couber, as rotinas e fluxo necessários para o cumprimento do prazo estabelecido.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Timon-MA, em 10 de junho de 2020.

Dê ciência. Publica-se. Cumpra-se.

Marcus Vinicius Cabral da Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 0175/2020-GP

AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 - CGCL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde por meio da Coordenação Geral de Controle de Licitações - CGCL.

OBJETO: Aquisição de equipamentos para atender as necessidades do Laboratório Central - LACEN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Tipo: menor preço por item.

DATA E HORA DE INICIO DAS PROPOSTAS: 12h:00m do dia 19/06/2020. DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS: 12h:00m do dia 01/07/2020. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS - SESSÃO PÚBLICA: 12h:01m do dia 01/07/2020

LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo (horário e min) será observado o horário de Brasília (DF). O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia no sítio

www.portaldecompraspublicas.com.br ou solicitado através do e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br. Informações:

Coordenação Geral de Controle de Licitações do Município de Timon – MA, e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br. Pregoeiro: Suely Oliveira.

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 118/2020/SEMS.

FAVORECIDO: MARLON PIMENTEL COSTA

CARGO/FUNÇÃO: FARMACÊUTICO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

DESTINO: TIMON-MA/SÃO LUÍS-MA/TIMON-MA.

PERÍODO: 22 a 23 de Junho de 2020. QTDA: 02 (duas) diárias

VALOR UNITÁRIO: R\$140,00

VALOR TOTAL: R\$280,00

FINALIDADE: Solicitar e receber os medicamentos excepcionais junto à FEME - Farmácia Estadual de Medicamentos Excepcionais.

MUNICÍPIO
DE
TIMON:0611
5307000114

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE TIMON:06115307000114 DN: c=BR, st=MA, l=TIMON, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR CCN, cn=MUNICÍPIO DE TIMON:06115307000114 Dados: 2020.06.18 20:48:16 -03'00'